AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N° 5011626-70.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: Claudia do Carmo Rosa
AGRAVADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
ORIGEM: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital
(EXECUÇÃO PENAL N° 5006861-56.2026.8.19.0500)
RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUMULAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 318-B DO CPP. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FUNDADA NA PREMISSA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O TÍTULO CAUTELAR. DISTINÇÃO ENTRE PRISÃO DOMICILIAR E RECOLHIMENTO DOMICILIAR DO ART. 319, V, DO CPP. TEMA REPETITIVO N° 1.155 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIR A EXTENSÃO CONCRETA DA RESTRIÇÃO SUPORTADA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. APENADA ATUALMENTE PRESA. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. PRAZO CERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de detração do período compreendido entre junho de 2019 e julho de 2026, durante o qual a agravante permaneceu fora do estabelecimento prisional, em decorrência de decisão que, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, expressamente substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada com

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 22/09/2026 18:42:26
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

comparecimento periódico em juízo e monitoração eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o período em que a agravante permaneceu submetida ao regime decorrente da decisão de 03/06/2019 pode ser computado para fins de detração e, previamente, se os elementos constantes dos autos permitem definir a natureza e a extensão concreta da restrição à liberdade efetivamente suportada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada partiu da premissa de que teria sido concedida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. O título cautelar, entretanto, expressamente substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A do CPP.
4. A prisão domiciliar prevista nos arts. 317 e 318-A do CPP não se confunde com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319. A imposição concomitante de comparecimento periódico em juízo e monitoração eletrônica não descaracteriza, por si só, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, diante da autorização expressa contida no art. 318-B do CPP.
5. O Tema Repetitivo nº 1.155 do Superior Tribunal de Justiça disciplina a detração decorrente do recolhimento domiciliar obrigatório previsto no art. 319, V, do CPP, não autorizando sua transposição automática para hipótese em que o próprio título judicial declarou substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

6. O reconhecimento da inadequação da premissa adotada pelo Juízo da Execução não conduz, contudo, à detração automática e integral do período. A definição do abatimento exige conhecimento da restrição concretamente suportada pela agravante durante o cumprimento da medida.
7. A ausência do termo de compromisso firmado quando da implementação da prisão domiciliar, dos relatórios e do histórico da monitoração eletrônica, com indicação de eventuais áreas de inclusão, horários e ocorrências, bem como das decisões relativas aos pedidos de autorização de deslocamento, impede conclusão segura acerca da extensão do gravame efetivamente imposto.
8. Impõe-se a cassação da decisão agravada para que, após adequada instrução, o Juízo da Execução profira nova decisão fundamentada, **sem prejulgamento quanto ao cabimento ou à extensão da detração.**
9. Encontrando-se a agravante atualmente presa e podendo o resultado da apuração repercutir significativamente no cálculo da pena e nos marcos executórios, as diligências devem ser realizadas com **prioridade de tramitação e em prazo certo**, em observância à garantia da razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para cassar a decisão agravada e determinar a realização das diligências necessárias à adequada instrução do pedido de detração, com prioridade de tramitação e fixação de prazo para nova decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal nº 5011626-70.2026.8.19.0500,** em que é agravante **CLAUDIA DO CARMO ROSA** e agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACORDAM** os Desembargadores que integram a **Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,** por _____, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a decisão agravada e determinar que o Juízo da Execução promova as diligências necessárias à adequada instrução do pedido de detração, com prioridade de tramitação e observância do prazo fixado no voto, proferindo, após, nova decisão fundamentada, sem prejulgamento quanto ao cabimento ou à extensão da detração, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo em Execução Penal** interposto por **CLAUDIA DO CARMO ROSA** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, nos autos da execução penal nº **5006861-56.2026.8.19.0500,** que indeferiu pedido de detração do período compreendido entre **04/06/2019 e 02/07/2026.**

A agravante foi condenada à pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão,** em regime inicialmente fechado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

e 1.749 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c/c art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/2006.

Consta dos autos que a agravante foi presa preventivamente em **16/11/2018**. Posteriormente, em decisão de **03/06/2019**, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, ao apreciar a situação cautelar das acusadas, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, determinou a **substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar**, cumulativamente com comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, e monitoração eletrônica.

Em 10/06/2019, determinou-se o recolhimento do mandado de prisão e a expedição de alvará de soltura em favor da ora agravante, que permaneceu fora do estabelecimento prisional, submetida às condições impostas, até sua prisão em **02/07/2026**.

Já no curso da execução penal, a defesa requereu a detração de todo o período compreendido entre 04/06/2019 e 02/07/2026.

O Juízo da Execução indeferiu o pedido, ao fundamento de que a agravante teria sido beneficiada com liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão e de que a monitoração eletrônica, desacompanhada de recolhimento domiciliar obrigatório, não configura efetiva privação da liberdade para fins do art. 42

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

do Código Penal, invocando o Tema Repetitivo nº 1.155 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo.

Sustenta, em síntese, que a decisão de 03/06/2019 não concedeu simples liberdade provisória, mas **substituiu expressamente a prisão preventiva por prisão domiciliar**, de modo que a custódia cautelar teria sido mantida sob modalidade diversa.

Argumenta que o Tema Repetitivo nº 1.155 do Superior Tribunal de Justiça não solucionaria a hipótese dos autos, por tratar do recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga previsto no art. 319, V, do Código de Processo Penal, enquanto a medida aplicada à agravante decorreu dos arts. 317 e 318-A do mesmo diploma.

Alega, ainda, que as restrições foram observadas por aproximadamente sete anos, mediante monitoração eletrônica e necessidade de autorização judicial para determinados deslocamentos, sem notícia de descumprimento das condições impostas, fuga ou prática de nova infração penal.

Invoca também sua condição de mãe de criança menor e, subsidiariamente, requer o restabelecimento da prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando que a detração pressupõe efetiva privação da liberdade e que a monitoração eletrônica, isoladamente considerada, não autoriza o abatimento pretendido.

Mantida a decisão em juízo de retratação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A douta **1ª Procuradoria de Justiça junto a esta Câmara**, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça **Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo**, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Registre-se que tramita nesta Relatoria, por prevenção, o **Habeas Corpus nº 0041319-35.2026.8.19.0000**, impetrado em favor da mesma paciente e relacionado ao mesmo pedido de detração, no qual foram indeferidos os pedidos liminares formulados pela defesa.

Sobreveio, ainda, o **trânsito em julgado definitivo da condenação em 04/08/2026**, tendo o Juízo da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes comunicado o fato à Vara de Execuções Penais e promovido o aditamento da Carta de Execução de Sentença Provisória para execução definitiva da pena.

A agravante encontra-se atualmente presa.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, na forma do art. 197 da Lei de Execução Penal, observado o prazo de cinco dias previsto na Súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se de recurso exclusivo da defesa, razão pela qual a cognição recursal, embora ampla em favor da apenada, encontra limite na vedação à *reformatio in pejus*.

Registre-se, inicialmente, que o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 04/08/2026, e o consequente aditamento da Carta de Execução de Sentença Provisória para execução definitiva não prejudicam o objeto do presente recurso. O período cuja detração se pretende reconhecer é integralmente anterior ao trânsito em julgado e permanece sujeito ao exame previsto no art. 42 do Código Penal.

No mérito, o recurso comporta **parcial provimento**.

1. Da premissa adotada pela decisão agravada

A controvérsia exige, inicialmente, a correta identificação da natureza jurídica da medida imposta à agravante a partir de junho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

A decisão recorrida indeferiu a detração, sob da fundamento de que a apenada teria obtido liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente o comparecimento periódico em juízo e a monitoração eletrônica.

Ocorre que essa premissa não corresponde ao teor do título cautelar.

A decisão proferida em 03/06/2019 pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, ao examinar a incidência do art. O art. O art. 318-A do Código de Processo Penal expressamente substituiu a prisão preventiva pela prisão domiciliar, impondo, cumulativamente, o comparecimento mensal em juízo e a monitoração eletrônica.

A distinção assume relevância jurídica.

Nos termos do art. Nos termos do art. 317 do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, podendo somente dela ausentar-se mediante autorização judicial.

Não se confunde, portanto, com as medidas cautelares diversas da prisão enumeradas no art. 319 do mesmo diploma.

De outro lado, a imposição concomitante de medidas cautelares não descaracteriza, por si só, a prisão domiciliar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

substitutiva da prisão preventiva. O art. 318-B do Código de Processo Penal estabelece expressamente que a substituição prevista nos arts. 318 e 318-A poderá ocorrer sem prejuízo da aplicação cumulativa das medidas alternativas do art. 319.

Assim, a circunstância de terem sido determinadas a monitoração eletrônica e o comparecimento periódico em juízo não autoriza concluir, apenas por esse motivo, que a prisão domiciliar expressamente decretada tenha sido convertida em simples liberdade provisória.

O título judicial preservou, **formalmente**, a natureza custodial da medida ao substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar. Questão diversa — e decisiva para a solução do pedido de detração — consiste em determinar **em que medida esse regime foi efetivamente implementado e cumprido pela agravante ao longo do período.**

É precisamente nesse ponto que os elementos atualmente disponíveis se mostram insuficientes.

2. Do Tema Repetitivo nº 1.155 do Superior Tribunal de Justiça

A decisão agravada também fundamentou o indeferimento no Tema Repetitivo nº 1.155 do Superior Tribunal de Justiça.

O precedente estabelece, em síntese, que o período de recolhimento domiciliar obrigatório noturno e nos dias de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

folga, por comprometer o *status libertatis*, deve ser considerado para fins de detração, mediante conversão das horas de recolhimento em dias, não constituindo a monitoração eletrônica, isoladamente considerada, elemento determinante para o abatimento.

O precedente, contudo, foi construído em torno da medida cautelar de **recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga**, prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal.

A situação ora examinada apresenta particularidade relevante: o título judicial não declarou aplicar apenas o art. 319, mas, expressamente, **substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar**, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, cumulando-a com outras cautelares, conforme autorizado pelo art. 318-B.

Não se mostra, portanto, adequado transpor automaticamente para a hipótese o tratamento jurídico conferido ao simples recolhimento domiciliar previsto no art. 319, V, sem antes reconstruir as condições em que a determinação judicial foi efetivamente executada.

Isso não significa, desde logo, reconhecer que todo o período compreendido entre junho de 2019 e julho de 2026 deva ser integralmente computado para fins de detração.

A denominação atribuída à medida pelo título judicial constitui elemento juridicamente relevante, mas não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

dispensa a análise da **restrição à liberdade concretamente suportada, sobretudo quando se pretende atribuir efeito executório a período superior a sete anos.**

3. Da insuficiência dos elementos para julgamento imediato da detração

Os autos não permitem estabelecer, com a segurança necessária, a extensão concreta das restrições impostas à agravante ao longo de aproximadamente sete anos.

Não consta o termo de compromisso cuja lavratura foi determinada quando da implementação da prisão domiciliar.

Também não foram apresentados os relatórios integrais da central responsável pela monitoração eletrônica, capazes de esclarecer os parâmetros efetivamente cadastrados, a eventual área de inclusão, os horários de permanência, as alterações ocorridas ao longo do período e o histórico de ocorrências.

Igualmente relevantes são as decisões proferidas sobre os requerimentos de autorização de deslocamento formulados pela agravante. A mera existência desses pedidos não permite, isoladamente, conclusão segura em qualquer dos sentidos.

Se, por um lado, podem decorrer do controle jurisdicional inerente às medidas cautelares, por outro, podem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

constituir elemento indicativo de que a agravante estava efetivamente submetida à disciplina própria da prisão domiciliar, segundo a qual a saída da residência dependia de autorização judicial.

Sem o conhecimento do conteúdo das decisões e dos parâmetros concretos da monitoração, não é possível estabelecer a intensidade e a extensão da restrição suportada.

Nesse cenário, considero prematuro tanto **negar, de forma definitiva, qualquer detração**, qualificando a situação como simples monitoração eletrônica, quanto **reconhecer imediatamente a detração integral dos aproximadamente sete anos, apenas em razão da denominação utilizada no título cautelar.**

A solução adequada consiste na cassação da decisão agravada, que partiu de premissa jurídica incompatível com o título cautelar, para que o pedido seja devidamente instruído e novamente apreciado pelo Juízo da Execução.

A providência não representa o reconhecimento do direito à detração, tampouco a antecipação de sua eventual extensão.

Busca apenas assegurar que a questão de tamanha repercussão sobre a execução da pena seja decidida a partir da correta identificação do título judicial e da reconstrução das condições em que foi efetivamente cumprida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

4. Da situação superveniente e do pedido de prisão domiciliar

A defesa formula, subsidiariamente, pedido de restabelecimento da prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Sobreveio, contudo, o trânsito em julgado da condenação.

A prisão domiciliar anteriormente concedida tinha natureza cautelar e fundamentava-se nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, institutos destinados à substituição da prisão preventiva.

Com o trânsito em julgado, eventual cumprimento da pena em prisão domiciliar passa a submeter-se ao regime jurídico próprio da execução penal, inclusive aos requisitos legalmente estabelecidos para a concessão do benefício.

Não cabe, portanto, neste recurso, simplesmente restabelecer a medida cautelar vinculada à prisão preventiva, já superada pelo início da execução definitiva.

Eventual pretensão de prisão domiciliar executória deverá ser submetida, originariamente, ao Juízo da Execução, para apreciação dos respectivos requisitos legais e das circunstâncias atuais da apenada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

5. Da prioridade de tramitação e da necessidade de prazo certo

A agravante encontra-se atualmente presa.

Além disso, o resultado das diligências determinadas poderá repercutir significativamente no cálculo da pena e, por consequência, nos marcos temporais dos benefícios executórios.

Nesse contexto, a determinação de complementação da instrução, sem delimitação temporal, poderia comprometer a própria utilidade do provimento jurisdicional.

A diligência destinada a esclarecer questão potencialmente relevante à liberdade da apenada não pode, pela demora em seu cumprimento, converter-se em fator adicional de prolongamento da restrição.

Impõe-se, portanto, conferir **prioridade à tramitação** e estabelecer **prazo certo** para a obtenção dos elementos necessários e a prolação de nova decisão, em observância ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Considerando a natureza das providências, inclusive a necessidade de obtenção de registros de monitoração eletrônica referentes ao período iniciado em 2019, reputo razoável o prazo de **60 (sessenta) dias**, ressalvada eventual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

impossibilidade concreta, a ser devidamente justificada pelo Juízo da Execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para:

a) CASSAR a decisão agravada, afastando a premissa de que a decisão de 03/06/2019 teria concedido simples liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão;

b) determinar que o Juízo da Execução, com **prioridade de tramitação**, promova as diligências necessárias à adequada instrução do pedido de detração, obtendo, especialmente, **o termo de compromisso firmado por ocasião da implementação da prisão domiciliar; os relatórios e o histórico da monitoração eletrônica referentes ao período pertinente, com indicação dos parâmetros efetivamente cadastrados, eventuais áreas de inclusão, horários e registros de ocorrências; bem como as decisões proferidas acerca dos pedidos de autorização de deslocamento formulados pela apenada;**

c) determinar que, concluídas as diligências, seja proferida **nova decisão fundamentada acerca do pedido de detração, sem prejulgamento quanto ao seu cabimento ou extensão**, considerando a natureza do título cautelar e as condições em que efetivamente cumprido; e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

d) fixar o prazo de **60 (sessenta) dias** para o cumprimento das diligências e prolação da nova decisão, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada, diante da atual situação de encarceramento da agravante e da potencial repercussão da matéria no cálculo da pena.

Quanto ao pedido subsidiário de restabelecimento da prisão domiciliar, **não o acolho**, sem prejuízo de eventual requerimento perante o Juízo da Execução, à luz do regime jurídico próprio da execução definitiva.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ